

TST- RO-1000665-90.2018.5.02.0000

RECORRENTES: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO e TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. - TEG.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

REDATOR DESIGNADO: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA.

RELATOR ORIGINAL: MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO.

GMMGD/lis

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

QUANTO AO CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DISSÍDIO COLETIVO

Trata-se de dissídio coletivo de greve e de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga de Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião em face do Terminal Exportador do Guarujá - TEG, pleiteando a fixação de normas coletivas para regular a requisição de trabalhadores avulsos para a função de conferente de carga nas operações portuárias da Empresa Suscitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em relação à greve; reconheceu a litigância de má-fé do Sindicato Suscitante e aplicou multa à base de 10% do valor corrigido da causa, revertida em prol da empresa suscitada, bem como o condenou ao pagamento, como despesa processual, do valor gasto a pela Empresa a título de honorários advocatícios contratuais, como despesa processual. No que se refere ao dissídio coletivo de natureza econômica, o TRT extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, por ausência do "comum acordo", condenando o Sindicato, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% do valor atualizado da demanda.

O Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga de Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião interpôs recurso ordinário, que foi admitido pelo TRT.

A Empresa Suscitada apresentou recurso ordinário recurso ordinário adesivo.

Este Relator originário votou no sentido de **conhecer** do recurso ordinário do Sindicato Suscitante e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para: a) excluir a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios contratuais dela resultantes; e b) absolver o Sindicato Suscitante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; bem como **não conhecer** do recurso ordinário adesivo da Suscitada.

Em sessão de julgamento, a SDC/TST, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato Suscitante, quanto à absolvição do pagamento de honorários advocatícios - vencido este Relator, no aspecto, que dava provimento ao apelo.

Eis o voto original deste Relator, com acréscimo dos fundamentos expostos pelos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Vieira de Mello Filho em sessão, os quais também votaram no sentido do não cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de dissídio coletivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM DISSÍDIO COLETIVO

O Tribunal condenou o Sindicato Suscitado ao pagamento de honorários advocatícios, nestes termos:

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na forma do art. 322, § 1º, CPC, os honorários advocatícios reputam-se um pedido implícito, logo, devem ser analisados de ofício pelo órgão jurisdicional.

De acordo com o art. 791-A, CLT, considerando o resultado da demanda, no aspecto de seu dispositivo, impõe-se à entidade sindical - Suscitante a obrigatoriedade de pagar honorários sucumbenciais a banca que advoga em favor da empresa Suscitada, arbitrando-se 15% sobre o valor atualizado da demanda, sendo que o valor será atualizado pelo IPCA-E.

O Sindicato Suscitante impugna a sua condenação em honorários advocatícios, ao fundamento de que inexistente pedido da Suscitada e que a decisão do Tribunal de origem extrapolou os

limites da lide.

Com razão.

Até antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a jurisprudência desta Seção Especializada manifestava o entendimento de que seria indevida a condenação em honorários advocatícios quando se tratasse de dissídio coletivo.

Entendia-se que a regra geral de cabimento dos honorários, no caso de atuação do sindicato como substituto processual do trabalhador (Súmula 219, III/TST), não seria aplicável no dissídio coletivo, uma vez que, nessa situação, o sindicato atua com legitimação ordinária (e não extraordinária) com intuito de defender os interesses gerais da categoria que representa (arts. 8º, III, e 857 da CLT).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. Prevalece nesta Corte o entendimento de que no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes (suscitante e suscitado). Dá-se provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (RO - 17-20.2014.5.11.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/02/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

(...) 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Seção Especializada manifesta o entendimento de que é indevida a condenação em honorários advocatícios em se tratando de dissídio coletivo, por não figurar o Sindicato como substituto processual. Recurso ordinário provido, no aspecto. (RO - 220-72.2015.5.10.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018)

"(...) 4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO.** É incabível o deferimento de honorários advocatícios em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve - a estes equiparadas as ações declaratórias de abusividade da greve -, pois o sindicato não atua como substituto processual, mas exerce a representação legal da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Inaplicabilidade do item III da Súmula nº 219 do TST. Precedentes. Dá-se provimento ao recurso para excluir a condenação do

sindicato profissional ao referido pagamento, julgando-se prejudicado o exame da questão relativa ao valor da causa, para fins de cálculo da verba honorária. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido " (RO-10780-97.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/02/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. APELO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é indevida a condenação em honorários advocatícios em se tratando de dissídio coletivo, por não figurar o Sindicato como substituto processual. Recurso Ordinário provido. (...). (RO - 11220-30.2016.5.03.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A atual jurisprudência desta Seção Especializada é a de que, nas ações coletivas, o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria, dotado de legitimação ordinária para defender os interesses gerais do grupo representado. Nesse contexto, é incabível, em dissídio coletivo, seja de natureza jurídica, econômica ou de greve, a condenação a honorários advocatícios. Nega-se provimento ao recurso, no tópico. (RO - 606-88.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A atual jurisprudência desta Corte estabelece que são devidos pelo sindicato os honorários advocatícios, nas causas em que atuar como substituto processual (item III da Súmula nº 219 do TST). Entretanto, em dissídio coletivo, o sindicato profissional age por representação legal em nome da categoria e na defesa dos seus interesses. Portanto, no contexto da representação coletiva, não cabe a condenação em honorários advocatícios. Recurso adesivo a que se nega provimento. (RO - 10788-11.2016.5.03.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/12/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, fixou-se nova regra relativa aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, segundo a qual "*[a]o advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o*

mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (art. 791-A, caput, da CLT).

Contudo o dissídio coletivo, que detém uma natureza singular, específica, de fundo constitucional (art. 114, § 2º, da CF), não está abrangido pela nova regra da CLT.

A modificação legal trazida ao processo do trabalho fixa apenas uma regra geral - na direção de serem devidos os honorários advocatícios nas causas com patrocínio de advogado pelo simples fato da sucumbência, inclusive a parcial -, não incidindo no caso do dissídio coletivo, que sempre foi uma exceção, por constituir uma ação coletiva particular, na qual a solução dos conflitos coletivos se dá pela criação, pelo Poder Judiciário Trabalhista, de normas jurídicas.

A propósito, **as ações coletivas recebem específico tratamento do sistema jurídico brasileiro**, pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, “microsistema da tutela coletiva”. Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, caput, e 769 da CLT).

Nesse sentido, muito embora não constem referências expressas nos julgados desta SDC, a lógica do não cabimento dos honorários advocatícios no âmbito dos dissídios coletivos também decorre dessa dinâmica, necessária ao enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso, que levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento dos honorários advocatícios, cabíveis apenas no caso de comprovada litigância de má-fé da “associação autora”, conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Eis os dispositivos legais, com grifos acrescentados ao original:

:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

[...]

Art. 87. **Nas ações coletivas** de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.**

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Esses dispositivos legais têm claro objetivo de dinamizar a proteção dos direitos e interesses coletivos, respeitando-lhes a especificidade e a relevância social. Dessa maneira, como há ampla compatibilidade lógica e principiológica entre tais preceitos da LACP e do CDC com o Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, eles se tornam plenamente aplicáveis ao processo laboral, em face do critério da especialidade e da integração jurídica.

Cabe ressaltar que a regra especial não se invalida por força do surgimento de regra geral distinta, do mesmo modo que esta não tem aptidão para influir no campo de atuação daquela (art. 2º, § 2º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Vista sob essa perspectiva, a regra geral de cabimento da condenação em honorários advocatícios, advinda com a Lei 13.467/17 (art. 791-A da CLT), somente seria aplicável, no Direito Processual do Trabalho, às ações individuais, às ações plúrimas e às ações coletivas (como a ação anulatória de cláusula de CCT ou ACT, por exemplo), **não sendo, porém, compatível com a ação de dissídio coletivo**, seja de natureza jurídica, seja de natureza econômica. No que tange à ação de **dissídio coletivo**, fica resguardada, evidentemente, a incidência excetiva imposta pela LACP

e pelo CDC desde que manifestamente demonstrada a presença de má-fé do Sindicato Autor/Suscitante (arts. 18 e 87, *in fine*, já expostos).

Por essas razões, considero incabível a condenação em honorários advocatícios no dissídio coletivo, e entendo prudente a manutenção da direção jurisprudencial que se consolidou, há décadas, nesta Corte.

Observe-se, a propósito, que há julgado desta SDC neste mesmo sentido em processo iniciado após a entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista:

"(...). **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que **no contexto do dissídio coletivo não cabe condenação em honorários advocatícios** para nenhuma das partes (suscitante e suscitado). Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-1001974-49.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/05/2019).

De outro lado, adotar o critério da condenação por mera sucumbência para essa ação coletiva é praticamente, **por interpretação restritiva**, inviabilizar o dissídio coletivo, principalmente o de natureza econômica, que costuma apresentar dezenas de reivindicações e cláusulas para serem analisadas e revisadas pelo Poder Judiciário Trabalhista. Tal interpretação jurídica, na visão deste Ministro, destoaria dos princípios que norteiam o Direito Coletivo do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e o próprio Direito Processual Coletivo como um todo.

Some-se a isso o fato de a Lei 13.467/2017 ter extirpado, sem qualquer fase de transição, a obrigatoriedade da contribuição sindical regulada pelos arts. 578 a 610 da CLT, existente há mais de 70 anos e que financiava todas as instituições do sindicalismo. Nesse quadro, impor ao sindicalismo a cobrança dos honorários advocatícios, com toda certeza, reforça ainda mais a tendência de desagregação dos trabalhadores em torno dos sindicatos ao aprofundar a inviabilização econômica da grande maioria das entidades sindicais.

No caso dos autos, observa-se que não há **comprovação da má-fé** do Sindicato Suscitante, não sendo cabível,

portanto, a condenação em honorários advocatícios (art. 18, LACP; art. 87, CDC).

Esse entendimento foi corroborado pelas razões expostas no voto convergente ao deste Ministro, apresentadas pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que destacou a natureza singular, legiferante, do dissídio coletivo, que se afasta dos padrões regulares do processo civil dispositivo e permite o julgamento fora e além do pedido - porquanto não se constitui por meio de petição inicial e defesa no sentido próprio das expressões processuais civis; ao contrário, a CLT prevê que as partes se manifestem sobre as bases da conciliação (art. 862). Essas peculiaridades, e mais outras explanadas em seu voto, tornam incompatível a incidência da verba honorária nesse processo de tipo especialíssimo.

Acresçam-se, ainda, os fundamentos apresentados, em sessão, pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, de que o dissídio coletivo é ação ajuizada pelo Sindicato como representante da categoria profissional, não como substituto processual, consistindo método para pacificar conflitos coletivos a partir da análise das reivindicações e aspirações oriundas do desenvolvimento da atividade empresarial e da atividade profissional. Por se tratar de decisão com efeitos decorrentes do poder normativo estatal, não há como se verificar sucumbência e, conseqüentemente, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais. O dissídio coletivo assemelha-se mais aos processos de jurisdição voluntária, onde não se verifica tecnicamente efetiva condenação, não lhe sendo aplicável o art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, diante de sua natureza jurídica peculiar.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário para absolver o Sindicato Suscitante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto, *data venia*.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro do TST